



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 82/2025****OBJETO: Cumprimento de Decisão Judicial****ORIGEM: SUPAS****PROCESSO (S): 50505.060791/2024-08****PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NOTA JURÍDICA n. 00247/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (33561271), pelo cumprimento imediato****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de Decisão Judicial constante dos autos da Ação de Procedimento Comum nº 1073517-98.2024.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJDF, proposta pela empresa VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 28.414.054/0001-12, processo administrativo nº 00424.244963/2024-18, que determina a análise e conclusão do requerimento administrativo nº 50505.060791/2024-08, referente à adequação da linha *sub judice* BRASÍLIA/DF-BELO HORIZONTE/MG, com base no art. 226, § 6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, proferida, em suma, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência requerida para determinar à ANTT que conclua e decida o requerimento administrativo nº 50505.060791/2024-08 no prazo de até 60 dias. Caso a Agência entenda – de forma fundamentada – que a empresa não tenha apresentado informações ou documentos suficientes, o prazo poderá ser suspenso até que todas as exigências para a finalização da análise sejam cumpridas".

1.2. Posteriormente, em nova decisão, determinou-se a intimação da ANTT, via mandado, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cumprir a decisão judicial acima em sua integralidade, devendo, ainda, comunicar ao Juízo no prazo subsequente de 48 (quarenta e oito) horas, o efetivo cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Inicialmente, registra-se que a autorização para operação da linha BRASILIA/DF-BELO HORIZONTE/MG decorreu de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1037793-82.2023.4.01.0000 (Mandado de Segurança nº 1067864-52.2023.4.01.3400).

2.2. Em vista disso, em 18/07/2024, considerando o COMUNICADO Nº 15, DE 27 DE JUNHO DE 2024, que tratava da adequação de Licenças Operacionais vigentes à Resolução ANTT nº 6.033/2023, a VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 28.414.054/0001-12, protocolou o pedido nº 50505.060791/2024-08 para adequação da linha *sub judice* BRASILIA (DF) - BELO HORIZONTE (MG), com a emissão do Termo de Autorização - TAR, nos termos do art. 226, § 6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

2.3. Exordialmente, verifica-se que a empresa encontra-se devidamente habilitada a solicitar o Termo de Autorização - TAR, nos termos da DECISÃO SUPAS Nº 458, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 (30915549).

2.4. Quanto aos requisitos necessários para a operação da linha, conforme disposto na Resolução ANTT nº 6.033/2023, foram analisados nos autos do processo da empresa nº 50500.016995/2025-24 por meio do Relatório de Análise Técnica (32819837), em que foram verificados: cadastros de veículos e de motoristas, necessários para a operação dos serviços, no ato de adequação, assim como foi realizada a verificação das inscrições estaduais das unidades da federação onde a transportadora possui pontos de embarque/desembarque, além da análise das demais documentações encaminhadas.

2.5. Referente à conformidade do cadastro das instalações, linhas e seções, estas são validadas pelo Sistema de Gerenciamento e Monitoramento de Autorizações - SIGMA, o qual foi previamente disponibilizado à empresa (32814487).

2.6. Assim, constatou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 6.033/2023, para a emissão do Termo de Autorização - TAR nº DFMG0219002 para a operação da linha BRASILIA/DF-BELO HORIZONTE/MG e suas seções.

2.7. Conforme disciplina o art. 226, § 6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, durante o período de transição foi oportunizado às empresas que operavam mediante autorização concedida por força de decisão judicial deixarem de ser consideradas *sub judice* se cumprissem integralmente as normas regulatórias e apresentassem, por fim, comprovação de peticionamento em juízo de renúncia à pretensão formulada no processo judicial.

2.8. Especificamente em relação ao pedido de adequação da linha *sub judice* BRASILIA/DF-BELO HORIZONTE/MG em administrativa, foi ajuizada ação ordinária objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para que a "Requerida que conclua a análise do requerimento administrativo nº 50505.060791/2024-08 de adequação da linha de Brasília/DF à Belo Horizonte/MG, sub judice para administrativa, com base na previsão legal do novo normativo instituído pela Resolução 6.033/ANTT, afastando-se a suposição de que a decisão judicial que baseava a Decisão SUPAS nº 881/2023 foi reformada, uma vez que, a decisão encontra-se amplamente vigente, como se depreende do agravo de instrumento nº 1037793-82.2023.4.01.0000 e, recentemente, da sentença no mandado de segurança originário nº 1067864-52.2023.4.01.3400, que tornou-a definitiva".

2.9. Foi proferida decisão de tutela antecipada, ocasião em que o MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal assim dispôs:

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência requerida para determinar à ANTT que conclua e decida o requerimento administrativo nº 50505.060791/2024-08 no prazo de até 60 dias. Caso a Agência entenda – de forma fundamentada – que a empresa não tenha apresentado informações ou documentos suficientes, o prazo poderá ser suspenso até que todas as exigências para a finalização da análise sejam cumpridas.

2.10. Em cumprimento a essa Decisão, a SUPAS exarou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3329/2025/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (31286589) sugerindo o indeferimento do pleito por ausência de renúncia da requerente em Juízo, conforme se preceitua do Art. 226, § 6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, que culminou na publicação da Decisão SUPAS 485 (31293959), *in verbis*:

DECISÃO SUPAS Nº 485, DE 11 DE ABRIL DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso X do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e com o inciso IV do art. 29, e inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos Ação de Procedimento Comum nº 1073517-98.2024.4.01.3400, processo administrativo nº 00424.244963/2024-18, e considerando o que consta no processo nº 50505.060791/2024-08, DECIDE:

Art. 1º Indeferir o pedido de adequação da linha *sub judice* BRASILIA/DF-BELO HORIZONTE/MG em administrativa, pleiteado pela empresa VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 28.414.054/0001-12, por inobservância ao disposto no artigo 226, § 6º, da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

2.11. A empresa requerente então obteve novo provimento judicial para afastar o requisito de renúncia prévia à pretensão judicial, e, por nova decisão do MM. Juízo da 1ª VF da SJ-DF, determinou:

1. A suspensão imediata dos efeitos da Decisão SUPAS nº 485/2025, da ANTT, que indeferiu o requerimento administrativo da parte autora com base na ausência de petição de renúncia à pretensão judicial.
2. A retirada da exigência de apresentação prévia de petição de renúncia judicial como condição para a análise do requerimento de adequação da linha operada pela parte autora.
3. A ANTT deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, reabrir o processo administrativo nº 50505.060791/2024-08, editando decisão de mérito. Caso estejam ausentes outros documentos, remete-se ao dispositivo da decisão que concedeu a liminar.

2.12. Diante dos fatos apresentados, e em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 1073517-98.2024.4.01.3400, a SUPAS exarou a DECISÃO SUPAS Nº 885, DE 10 DE JUNHO DE 2025 (32892234), para, em suma:

Revogar a Decisão Supas nº 485, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2025;

Emitir o Termo de Autorização - TAR nº DFMG0219002 à VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 28.414.054/0001-12, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, na linha BRASÍLIA/DF-BELO HORIZONTE/MG;

Condicionar a validade do Termo de Autorização - TAR nº DFMG0219002 à apresentação de peticionamento em juízo de renúncia à pretensão formulada no processo judicial, conforme se preceitua do Art. 226, § 6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, pela empresa Autora.

2.13. Em 12/06/2025, o Diretor-Geral, em exercício, por meio de DESPACHO (32969286), suscitou dúvida quanto a forma de cumprimento do comando judicial e **avocou** o processo, determinando a adoção do rito preconizado no § 2º do art. 11 da Resolução nº 5.818/2018, com o encaminhamento imediato à Procuradoria Federal junto à ANTT para parecer sobre a dúvida jurídica, com posterior distribuição.

2.14. A SUPAS então encaminhou por meio do OFÍCIO SEI Nº 23070/2025/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (33139464) à Diretoria Colegiada o Relatório à Diretoria 284/2025 (33139389) e Minuta de Deliberação (33139408), a fim de subsidiar a análise da matéria por esse Colegiado.

2.15. Os autos foram incluídos em pauta para sorteio em 23/06/2025, e distribuídos à minha Relatoria em 24/06/2025, conforme Certidão de Distribuição (33284681).

2.16. Paralelamente, o gabinete do Diretor-Geral formulou consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT por meio do DESPACHO DG (33249435), indagando se do dispositivo da primeira decisão, abaixo transscrito, dever-se-ia interpretar o termo "conclua" como **finalizar** a análise, ou como a obrigatoriedade de **deferir** o pedido:

"Ante o exposto, DEFINO a tutela provisória de urgência requerida para determinar à ANTT que conclua e decida o requerimento administrativo nº 50505.060791/2024-08 no prazo de até 60 dias. Caso a Agência entenda – de forma fundamentada – que a empresa não tenha apresentado informações ou documentos suficientes, o prazo poderá ser suspenso até que todas as exigências para a finalização da análise sejam cumpridas." (grifamos)

2.17. O órgão consultivo se manifestou por meio da NOTA JURÍDICA n. 00247/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (33561271), nos seguintes termos:

Em conclusão, entende-se que a decisão judicial em tela não impõe à ANTT o dever de deferir o requerimento administrativo, limitando-se a determinar que a análise técnica e jurídica do pleito seja finalizada no prazo de 60 dias, ressalvada a possibilidade de suspensão do prazo mediante fundamentação quanto à necessidade de complementação de informações, inferindo que qualquer decisão deve ser proferida com suficiência de fundamentos, conforme já pontuado no parecer de força executória expedido pelo órgão de representação judicial (OFÍCIO n. 000408/2025/GEPRIO REG/EFIN1/PGF/AGU).

2.18. Informou ainda que nos autos do processo judicial em questão, fora proferida nova decisão, **intimando esta Agência ao cumprimento da decisão anterior em 72 horas sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, conforme transscrito abaixo:

"A parte autora noticia ao id. 2192989053 o descumprimento da decisão que deferiu o pedido de liminar (id. 2182206001). Ora, sabe-se que as decisões judiciais, caso não sejam atacadas em grau de recurso e reformadas pelo órgão ad quem, deverão ser cumpridas imediatamente, sob pena de prática de ilícito penal, sem prejuízo de aplicação de multa. Não creio, contudo, em deliberado descumprimento da ordem deste Juízo pela parte ré. Assim, intime-se a parte ré, via mandado, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cumprir a decisão judicial de id. 2182206001 em sua integralidade, devendo, ainda, comunicar a este Juízo, no prazo subsequente de 48 (quarenta e oito) horas, o efetivo cumprimento, sob pena de multa diária, a qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, ressalto que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo "cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embarracos à sua efetiva" (art. 77, caput c/c inciso IV, CPC), e, nos termos do art. 77, §1º, do Código de Processo Civil, a conduta de não cumprir com exatidão as decisões judiciais, quer proferidas em cognição sumária, quer em cognição exauriente, enseja à parte ou a pessoa que de qualquer forma participe do processo em punição como ato atentatório à dignidade da justiça. Intime-se com urgência." (grifamos)

2.19. Diante da urgência que o caso requer, os presentes autos foram incluídos extra pauta na na 1.012ª Reunião de Diretoria Pública, a ser realizada no dia 17 de julho de 2025, às 11h30.

2.20. Assim, a fim de dar cumprimento integral à decisão judicial de id. 2182206001 proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1073517-98.2024.4.01.3400, VOTO por, nos termos da Minuta de Deliberação (33895546) :

- a) Revogar a Decisão Supas nº 485, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2025;
- b) Emitir o Termo de Autorização - TAR nº DFMG0219002 à VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 28.414.054/0001-12, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, na linha BRASÍLIA/DF-BELO HORIZONTE/MG;
- c) Condicionar a validade do Termo de Autorização - TAR nº DFMG0219002 à apresentação de peticionamento em juízo de renúncia à pretensão formulada no processo judicial, conforme se preceitua do Art. 226, § 6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, pela empresa Autora.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Pelo exposto, em cumprimento integral à decisão judicial de id. 2182206001 proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 1073517-98.2024.4.01.3400, VOTO por, nos termos na Minuta de Deliberação (33895546):

- a) Revogar a Decisão Supas nº 485, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2025;
- b) Emitir o Termo de Autorização - TAR nº DFMG0219002 à VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 28.414.054/0001-12, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, na linha BRASÍLIA/DF-BELO HORIZONTE/MG;
- c) Condicionar a validade do Termo de Autorização - TAR nº DFMG0219002 à apresentação de peticionamento em juízo de renúncia à pretensão formulada no processo judicial, conforme se preceitua do Art. 226, § 6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, pela empresa Autora.

Brasília, 16 de julho de 2025.

FELIPE QUEIROZ



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 17/07/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33895521** e o código CRC **19BEB1AB**.

Referência: Processo nº 50505.060791/2024-08

SEI nº 33895521

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br